



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Prefeita: MARTA SUPLICY



ANO 49

SÃO PAULO – TERÇA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2004

NÚMERO 12

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II
E-MAIL:

LEI Nº 13.762, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 390/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Autoriza a celebração de consórcios com os Municípios de Guarulhos e de Mauá.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com o Município de Guarulhos, objetivando a execução das obras de prolongamento da Avenida Nova Trabalhadores (Jacu-Pêssego) e a Rodovia Ayrton Senna da Silva (SP-070), de acordo com as condições estabelecidas no termo de consórcio constante do Anexo I integrante desta lei, rubricado pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com o Município de Mauá, objetivando a execução de projeto básico de prolongamento da Avenida Jacu-Pêssego, trecho sul, desde a Avenida Ragueb Chohfi, em São Paulo, até a Avenida Ayrton Senna, em Mauá, de acordo com as condições estabelecidas no termo de consórcio constante do Anexo II integrante desta lei, rubricado pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 19 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal
ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.762, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e Guarulhos.

Aos dias do mês de de , o Município de São Paulo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Marta Suplicy, e, o Município de Guarulhos, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Elói Pietá, celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA I

Os Municípios de São Paulo e Guarulhos ajustam entre si a execução das obras de prolongamento da Avenida Nova Trabalhadores (Jacu-Pêssego) para ligação com a Rodovia Ayrton Senna da Silva (SP-070), no valor total estimado de R\$ 96.800.000,00 (noventa e seis milhões e oitocentos mil reais).

CLÁUSULA II

As obras serão executadas da seguinte forma:

- a) o Município de São Paulo realizará as obras no sistema viário dentro do território de ambos os Municípios, no valor total estimado na cláusula I;
- b) a repartição dos custos será feita de acordo com as obras a serem realizadas dentro da área de cada Município, cabendo ao Município de São Paulo arcar com os custos integrais dos itens 1, 2 e 3 e metade dos valores relativos aos itens 4, 5 e 6 do Cronograma Físico-Financeiro, parte integrante deste Termo, e ao Município de Guarulhos o valor integral do item 7 e a metade dos valores relativos aos itens 4, 5 e 6 do mesmo documento.

SUMÁRIO

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Secretarias	3
Indicadores Econômicos Municipais	3
Hosp. do Serv. Público Municipal	16
Instituto de Previdência Municipal	16
Serviço Funerário do Município	21
Servidores	23
Concursos	32
Editais	36
Licitações	126
Câmara Municipal	128
Tribunal de Contas	128

Esta edição é composta de 128 páginas e acompanha suplemento — Concursos — com 376 páginas.

CLÁUSULA III

As medições das obras mencionadas nas cláusulas I e II deverão ser aprovadas por representantes indicados pelos Municípios para esse fim. Essas medições serão pagas pelo Município de São Paulo, uma vez aprovadas pelos partícipes, e deverá a parte concernente ao Município de Guarulhos ser quitada anualmente, contra a apresentação de cobrança a ser feita pelo Município de São Paulo.

CLÁUSULA IV

Os Municípios participantes deste consórcio deverão submeter, à apreciação mútua, lista de nomes indicados para exercerem a fiscalização conjunta das obras mencionadas nas cláusulas I e II do presente termo.

CLÁUSULA V

A execução das obras, observada a discriminação constante das cláusulas I e II, será efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste termo.

CLÁUSULA VI

Os partícipes deverão consignar, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações específicas, a fim de atender às despesas com a realização do objeto do presente consórcio.

CLÁUSULA VII

Para a consecução do objeto deste consórcio poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA VIII

A conservação das obras e demais encargos, após sua conclusão, serão de inteira responsabilidade dos Municípios partícipes, dentro de seus territórios, do mesmo modo que, naqueles limites, as obras serão incorporadas ao patrimônio de cada um.

CLÁUSULA IX

E, por assim estarem acordos, depois de lido e achado conforme, foi este consórcio assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de 2003.

MARTA SUPLICY
Prefeita do
Município de São Paulo

ELÓI PIETÁ
Prefeito do
Município de Guarulhos

TESTEMUNHAS:
1) _____
2) _____

ANEXO II INTEGRANTE DA LEI Nº 13.762, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e Mauá.

Aos dias do mês de de , o Município de São Paulo, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Marta Suplicy, e o Município de Mauá, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Osvaldo Dias, celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I

Os Municípios de São Paulo e Mauá ajustam entre si a execução de projeto básico de prolongamento da Avenida Jacu-Pêssego, trecho Sul, desde a Avenida Ragueb Chohfi em São Paulo até a Avenida Ayrton Senna em Mauá, no valor total estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

CLÁUSULA II

Os serviços citados na cláusula I baseiam-se no estudo preliminar que compõe o Anexo I, integrante deste Consórcio.

CLÁUSULA III

Os serviços serão executados da seguinte forma:
a) o Município de São Paulo fornecerá o projeto básico e o estudo de impacto ambiental das obras no sistema viário, dentro do território de ambos os Municípios, no valor total estimado na cláusula I;
b) a repartição dos custos será feita de acordo com os serviços de projeto, topográficos e de desenhos técnicos a serem realizados dentro da área de cada Município, cabendo, estimativamente, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao Município de Mauá e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao Município de São Paulo.

CLÁUSULA IV

As medições dos serviços que compõem as cláusulas I a III deverão ser aprovadas pelos representantes indicados, para essa finalidade, pelos Municípios. Essas medições serão pagas pelo Município de São Paulo, uma vez aprovadas por ambos os Municípios, e deverá, a parte con-

cernente ao Município de Mauá, ser quitada contra apresentação do projeto básico, a ser feito pelo Município de São Paulo.

CLÁUSULA V

Para a consecução do objeto deste consórcio poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual.

CLÁUSULA VI

E, por assim estarem acordos, depois de lido e achado conforme, foi este Consórcio assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

TESTEMUNHAS:
1) _____
2) _____

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, do Vereador William Woo - PSDB e outros Vereadores)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

- a) o nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
- d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
- e) o local onde o veículo foi estacionado; e
- f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;
- X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;
- XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";
- XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedentes de deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";
- XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

- I - o estacionamento dos veículos;
 - II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.
- Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.764, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 437/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Modifica parcialmente o plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos - Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.858 - Classificação S-1046, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, ficam aprovadas as seguintes alterações no plano de melhoramentos nos 28º e 30º Subdistritos - Jardim Paulista e Ibirapuera, aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974:

I - modificação dos alinhamentos aprovados pelo item VIII da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, fixando largura de 32,00 metros, em extensão aproximada de 650,00 metros;

II - modificação parcial dos alinhamentos aprovados pelo item V da Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, desde a confluência da Rua Napoleão Michel com Rua Brigadeteiro Haroldo Veloso até a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek;

III - aprovação de vias de ligação a leste e a oeste da via prevista no item II supra.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais melhoramentos aprovados pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974.

Art. 3º - Ficam aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta nº 26.858, mencionada no artigo 1º desta lei.